GRUPO I – CLASSE I – Plenário
TC 035.939/2020-6
Natureza: Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Responsáveis: Armando Prado de Gois (775.851.515-00); Carla Damasceno Caetano Prado (049.069.975-89); Genilce Helena Silva Nardin Franca (061.960.288-04); José Batalha de Goes Neto (775.852.085-53); Magnata Automóveis Eireli (15.208.548/0001-07); Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli (03.940.969/0001-30); Wellington Vieira Lima (711.609.225-00)
Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20)
Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5964/OAB-SE), representando José Batalha de Goes Neto; Thiago Andre Fonseca Santos (9291/OAB-SE), representando Genilce Helena Silva Nardin Franca.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS, FINANCIAMENTOS E UTILIZAÇÃO DE LIMITES DE CRÉDITO. CITAÇÃO. REVELIA DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE UMA RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES DOS DEMAIS RESPONSÁVEIS COM CONDENAÇÃO EM DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Em exame, recurso de reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto (peça 159) em face do Acórdão 323/2024-TCU-Plenário (Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, a instrução produzida pela Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), a qual contou com a anuência da direção da unidade (peças 283-284):

"INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 159) interposto por José Batalha de Goes Neto - na condição de beneficiário - contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira (peça 142), retificado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira (peça 206).

1.1. A deliberação recorrida, ajustada pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário, apresenta o seguinte teor, no que interessa ao presente recurso:

> (...)
>
> 9.5. considerar revéis os responsáveis Armando Prado de Gois, Carla Damasceno Caetano Prado, José Batalha de Gois Neto, Magnata Automóveis Eireli, Prado Locações de Veículos e Serviços

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

Eireli e Wellington Vieira Lima, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.6. julgar irregulares as contas de Wellington Vieira Lima, Armando Prado de Gois, Carla Damasceno Caetano Prado e José Batalha de Gois Neto, com base nos arts. 1º, I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir listadas, solidariamente aos responsáveis respectivamente especificados, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até as datas dos seus efetivos recolhimentos, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Banco do Nordeste do Brasil S.A., nos termos do art. 23, III, "a", da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, III, "a", do RI/TCU:

(...)

9.6.2. Débito de responsabilidade solidária de Wellington Vieira Lima, Carla Damasceno Caetano Prado, José Batalha de Goes Neto, Magnata Automóveis Eireli, referente à operação de crédito 4-235-0235000038-000:

Data	Valor (R$)	Débito/Crédito
25/5/2015	557,15	D
25/5/2015	22.000,00	D
30/6/2015	1.622,85	C
4/8/2015	1.641,17	C
25/8/2015	1.573,19	C
7/10/2015	1.648,42	C
1/12/2015	1.743,15	C
21/12/2015	1.700,67	C
4/1/2015	1.573,19	C

(...)

9.7. aplicar aos responsáveis abaixo multas fundamentadas no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores a seguir listados, com fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R$)
Wellington Vieira Lima	70.000,00
Armando Prado de Gois	60.000,00
Carla Damasceno Caetano Prado	6.000,00
José Batalha de Gois Neto	4.000,00
Magnata Automóveis Eireli	25.000,00

(...)

9.10. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.11. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, os parcelamentos das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar dos recebimentos das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, os recolhimentos da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

9.12. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.13. enviar cópia desta deliberação ao Bando do Nordeste do Brasil S.A. e aos responsáveis;

9.14. informar aos interessados que o inteiro teor desta deliberação estará disponível para consulta no dia seguinte à sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), em desfavor de Allan Fábio Carvalho - na condição de parecerista técnico, Armando Prado de Gois - na condição de beneficiário, Carla Damasceno Caetano Prado - na condição de beneficiária, Genilce Helena Silva Nardin Franca - na condição de beneficiária, José Batalha de Goes Neto - na condição de beneficiário, Magnata Automóveis Eireli - na condição de contratado, Prado Locações de Veículos e Serviços Eireli - na condição de contratado, e Wellington Vieira Lima - na condição de Analista Bancário/Gerente de Negócios e gestor dos recursos do BNB no período de 15/1/2007 a 20/3/2018; em razão de irregularidades praticadas pelo ex-empregado Wellington Vieira Lima, com a participação dos demais agentes responsáveis, visando à obtenção de vantagem financeira indevida, por meio da contratação de empréstimos e financiamentos, concessão e utilização de limites de crédito, bem como realização de movimentações financeiras com indícios de fraude, ocorridos na Agência 235 - Aracajú Jardins (SE).

2.1. O fundamento para a instauração da TCE, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), foi a constatação da seguinte irregularidade: prejuízos decorrentes de atos praticados pelo ex-empregado Wellington Vieira Lima, com participação de clientes e agentes externos, visando obtenção de vantagem financeira por meio da contratação de empréstimos e financiamentos, bem como concessão e utilização de limites de crédito, com indícios de inidoneidade.

2.2. A partir do exame da fase externa desta TCE (peças 66-68), realizou-se, dentre outras medidas, a **citação** de José Batalha de Goes Neto; em virtude da seguinte ocorrência (peças 82 e 87):

a) **irregularidade**: dano ao BNB, decorrente da contratação, concessão e utilização irregular de operações de crédito de clientes da agência de Aracaju Jardins/SE, visando obtenção de vantagens financeiras com a subsequente apropriação indébita dos recursos das operações irregulares.

a.1) conduta: pelo repasse, por meio de TED, a Wellington Vieira Lima, de parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (nº 4-235-0235000038-000) aprovada pelo referido ex-empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano, configurando indícios de pagamento de propina.

2.3. Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, no que interessa ao presente exame recursal, ante a revelia do responsável ora recorrente, julgou irregulares as contas de José Batalha de Goes Neto, condenando-o em débito, solidariamente com Wellington Vieira Lima, Carla Damasceno Caetano Prado e Magnata Automóveis Eireli; e lhe aplicou a multa individual do art. 57 da Lei 8.443/1992 no montante de R$ 4.000,00. Posteriormente, o referido *decisum* foi ajustado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário, rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira - sem impacto para o responsável ora recorrente.

2.4. Irresignado, José Batalha de Goes Neto interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, espécie de recurso objeto do presente exame.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 274 e do despacho de peça 276 do Ministro Antonio Anastasia, suspendendo-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

se os efeitos dos itens 9.6, 9.6.2, 9.7 e 9.10 do Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, estendendo o efeito suspensivo aos demais devedores solidários.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constituem objeto do recurso as seguintes questões:

a) preliminares:

a.1) prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU;

a.2) cerceamento de defesa;

b) mérito:

b.1) ausência de culpabilidade;

b.2) ocorrência de boa-fé; e

b.3) ausência de má-fé.

Preliminares

5. Prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU

5.1. O recorrente defende a tese de que teria ocorrido o fenômeno da prescrição nesta TCE, tendo manifestado (peça 159, p. 6, 13-22 e 29):

a) no presente caso, os fatos ocorreram em 2015, de modo que a pretensão de aplicação de multa estaria prescrita (peça 159, p. 16);

b) a decisão ora guerreada (publicado em março de 2024) desconsiderou a prescrição de supostos atos irregulares datados de 2015, ou seja, em período maior que cinco anos (peça 159, p. 16);

c) quando da causa interruptiva da prescrição (notificação do recorrente - citação de abril de 2022), já havia transcorrido o prazo de cinco anos dos supostos fatos ilegais de 2015 (peça 159, p. 17);

d) a prescrição da pretensão punitiva dos processos do TCU é regulada totalmente pela Lei 9.873/1999, a qual determina o prazo de cinco anos a contar da data da prática do ato ou, em caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado; citando-se precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) – MS 38.058-DF, ADI 5.384/MG, dentre outros julgados – e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5) – Ap: 08044749220184058400, rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, data de julgamento: 22/10/2020, 1ª Turma – peça 159, p. 17 e 19-22;

e) a única causa suspensiva da contagem do prazo quinquenal de prescrição seria o ato de ciência inequívoca da citação, ocorrida em abril de 2022, mais de cinco anos da ocorrência do fato (peça 159, p. 17 e 19);

f) o art. 2º, inciso II, da Lei 9.873/1999, que prevê a interrupção do prazo prescricional por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, exige que o fato apurado seja aquele que justificou a aplicação da sanção, além de que o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição corresponda à data do cometimento da infração; citando-se precedente do STF (MS 37772 – DF 0049889-96.2021.1.00.0000, rel. Ministro Roberto Barroso, data de julgamento: 17/8/2021, Primeira Turma) - peça 159, p. 17-18;

g) a última irregularidade sancionada ocorreu em 2015 (data do fato e data inicial), quando a distribuição desta TCE no TCU se deu em 12/10/2020, com citação efetivada em abril de 2022;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

sendo a citação o único ato inequívoco de suspensão da contagem do prazo prescricional, ficando patente a prescrição quinquenal, citando-se precedente do STF (MS 38.191/DF) - peça 159, p. 18-20; e

h) consoante jurisprudência mais recente do STF (MS 38.421-AgR e MS 38.288-AgR), somente seria possível reconhecer os atos inequívocos de apuração dos fatos como marcos interruptivos prescricionais quando eles traduzissem "medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas, imputadas à pessoa investigada, e que, posteriormente, tornaram-se objeto de tomada de contas especial" - peça 159, p. 20.

Análise:

5.2. De início, deve-se esclarecer que a atuação do TCU não está sujeita às atuações do Poder Judiciário, visto que as atribuições do Tribunal emanam diretamente da Constituição Federal, não podendo ele se furtar ao exercício de suas competências constitucionais em face de possíveis pronunciamentos de outros órgãos estatais (Acórdão 288/2009-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman). A competência do TCU para o exame e julgamento de causas sob sua jurisdição independe das conclusões de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da Administração Pública ou mesmo no âmbito do judiciário (Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

5.3. Ademais, a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU pode ser interrompida mais de uma vez por causa que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022). A Lei 9.873/1999, ao dispor que qualquer ato inequívoco de apuração do fato (art. 2º, inciso II) interrompe o curso do prazo prescricional, ampara a incidência de múltiplas causas interruptivas (Acórdão 1.364/2024-TCU-Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 7.861/2022-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo; 7.055/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Vital do Rêgo; 12.018/2023-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro Jorge Oliveira; e 1.002/2025-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia.

5.4. É prescritível o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, nos termos dos arts. 37, § 5º, da Constituição Federal e 1º da Lei 9.873/1999.

5.5. O exame da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU será realizado com base na Resolução TCU 344/2022, que regulamenta a Lei 9.873/1999 quanto a essa matéria (art. 1º da Resolução TCU 344/2022).

5.6. No caso, não há que se cogitar a ocorrência da prescrição. Com efeito, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, por se tratar de irregularidade em operação de crédito de natureza continuada imputada a José Batalha de Goes Neto, teria ocorrido entre 4/1/2015 e 21/12/2015, data em que cessou a irregularidade permanente ou continuada (art. 4º, inciso V, da Resolução TCU 344/2022) – em sintonia com os precedentes trazidos pelo recorrente, do STF (MS 38.058-DF, ADI 5.384/MG, dentre outros julgados), e do TRF-5ª Região (Ap: 08044749220184058400, rel. Desembargador Federal Elio Wanderley de Siqueira Filho, data de julgamento: 22/10/2020, 1ª Turma). A prescrição foi interrompida nas seguintes datas, por causas interruptivas elencadas no art. 5º da citada resolução:

a) em 31/10/2017, data do Relatório de sindicância (peças 11, p. 10-32; e 12);

b) em 27/12/2019, data do Relatório de TCE (peça 48, p. 1-14);

c) em 11/4/2022, data da instrução preliminar de citação (peças 66-68);

d) em 26/4/2022, data do AR de citação de José Batalha de Goés Neto (peças 82 e 87);

e) em 28/2/2024, data do Acórdão 323/2024-TCU-Plenário (peça 142); e

f) em 11/6/2025, data do Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário, que retificou o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário (peça 206).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

5.7. Nesse contexto, extrai-se da ferramenta “Jurisprudência Selecionada” no portal do TCU os seguintes precedentes:

> O marco inicial de contagem de prazo da prescrição intercorrente (art. 8º da Resolução TCU 344/2022) é a ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária (art. 5º da resolução).
>
> **Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler**
>
> A prescrição intercorrente é interrompida por atos que contribuem para o andamento regular do processo, incluindo, além das medidas apuratórias em sentido estrito, as medidas de saneamento dos autos. A expressão "no curso das apurações" (art. 8º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022) abrange não apenas os atos de coleta ou produção de informações, mas também os atos necessários para viabilizar a análise dos dados obtidos e a instrução regular e eficiente do processo.
>
> **Acórdão 7.391/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia**
>
> Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.
>
> **Acórdãos: 3.336/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.219/2023-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; e 2.643/2022-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman**
>
> A notificação dirigida a um dos responsáveis identificados no processo interrompe a contagem da prescrição intercorrente para todos. Embora a notificação seja considerada causa interruptiva de natureza pessoal para fins de interrupção da prescrição principal (art. 5º, § 5º, da Resolução TCU 344/2022), tal raciocínio não se aplica à prescrição intercorrente, cuja interrupção ocorre com qualquer ato processual tendente a impulsionar de modo relevante o processo.
>
> **Acórdãos: 3.246/2024-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia; 2.070/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus; e 1.608/2026-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Antonio Anastasia**
>
> Atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano investigado pelo Tribunal, por constituírem atos inequívocos de apuração. Não se encontra prevista, entre as exceções do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022, regra que exclua processos disciplinares, como PADs e sindicâncias funcionais, da regra geral do art. 6º, caput, da referida resolução.
>
> **Acórdãos: 2.915/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e 289/2026-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira**
>
> Relatório de sindicância instaurada para a responsabilização disciplinar do agente constitui ato inequívoco de apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), interrompendo o curso do prazo prescricional no âmbito do TCU. Não se exige que o ato de apuração pela Administração possua a mesma natureza ou finalidade da pretensão ressarcitória do Tribunal, mas somente que se demonstre inequívoca atuação estatal na elucidação dos fatos geradores do dano em apuração.
>
> **Acórdão 7.612/2025-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Jhonatan de Jesus**
>
> O relatório de tomada de contas especial é ato inequívoco de apuração dos fatos, interrompendo, portanto, o prazo de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022), pois materializa nos autos as averiguações realizadas no âmbito do tomador de contas e culmina na emissão de parecer conclusivo a respeito dos fatos apontados (art. 10, inciso I, alínea h, e §§ 1º a 3º, da IN TCU 71/2012).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

5.8. A partir das causas interruptivas descritas no item 5.6, e, tendo em vista o disposto nos arts. 2º e 8º da Resolução TCU 344/2022, observa-se que não ocorreu a prescrição principal, tampouco a intercorrente, uma vez que não houve transcurso temporal superior a cinco anos, entre o marco inicial e a primeira causa interruptiva, muito menos, na sequência, paralisação do processo por mais de três anos.

6. Cerceamento de defesa

6.1. O apelante apresenta a tese de que teria havido prejuízo à sua ampla defesa e que o processo estaria, portanto, eivando de nulidade processual, tendo aduzido os seguintes argumentos (peça 159, p. 2-4, 6-13 e 29):

a) em despacho à peça 135, informou-se que o prazo para o recorrente tinha terminado em 26/4/2022, de modo que não foi atestado o prazo deferido à peça 134, qual seja, 14/10/2022 (peça 159, p. 2-3);

b) não recebeu qualquer intimação pelo Diário do TCU, de modo que defende o reconhecimento da inexistência de intimação prévia, não sendo aplicável o art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RITCU), uma vez que o prazo primeiro teria acabado em 11/5/2022 e o pedido de reabertura do prazo ocorreu em setembro de 2022 (peça 159, p. 3);

c) a petição à peça 140 (juntada em 27/3/2023) não foi apreciada pelo TCU, sendo que, em novo documento à peça 141, a defesa do recorrente alegou não ter sido oficializado o deferimento da prorrogação, o que tornava imperioso a retirada de pauta de julgamento para 28/2/2024 (peça 159, p. 4);

d) a decisão recorrida está eivada de cerceamento de defesa do recorrente, uma vez que não apreciou os fatos e fundamentos jurídicos explicados no indeferimento dos pleitos às peças 140-141, faltando à decisão o efeito prático da dialeticidade (peça 159, p. 6);

e) a Seproc examinou o pleito de prorrogação de prazo de defesa em 28/9/2022 (peça 133), tendo sido a favor do pedido (com novo prazo para 14/10/2022), tendo a unidade técnica tido seu posicionamento acolhido em despacho do Ministro-Relator *a quo* à peça 134, o qual determinou a concessão do referido prazo, enviando os autos à Seproc para providências, nos termos do art. 183 do RITCU - deixando clarividente a necessidade de oficialização do ato de prorrogação ao destinatário (peça 159, p. 7, 9, 11 e 13);

f) a Seproc não adotou nenhuma providência para oficializar o ato de prorrogação ao destinatário, tendo a unidade técnica informado que o prazo de resposta do recorrente terminou em 26/4/2022, descumprindo o despacho à peça 134 (peça 159, p. 7, 9, 11 e 13);

g) não havendo a intimação para cumprimento da prorrogação concedida, apresentou petição, de 27/3/2023 (peça 140), levantando a questão da ausência de intimação, demandando o reconhecimento da ausência de comunicação prévia, já que a Seproc, de maneira equivocada, desprezou o despacho do Ministro-Relator e considerou que a citação ocorreu em 26/4/2022 - tendo o recorrente, sem qualquer apreciação do pleito (peça 140), juntado nova petição (peça 141), de 27/2/2024, assinalando a extrema urgência na apreciação da petição à peça 140, porquanto o processo já estava incluso na sessão de julgamento (peça 159, p. 7);

h) entre a petição de 27/3/2022 e a petição de 27/2/2024, o processo permaneceu parado (peça 159, p. 7);

i) da leitura do art. 183, parágrafo único, extrai-se que o pedido de prorrogação feito em 22/9/2022 (peça 132), fora do prazo inicialmente concedido, não se aplica ao referido dispositivo, pois

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

o pedido de prorrogação teria que ter sido realizado do prazo inicialmente concedido (peça 159, p. 8-9);

j) o regramento da Resolução TCU 360/2023, de 25/10/2023, não se aplica ao caso concreto (não pode retroagir), pois o pleito ocorreu em 2022, além de que há vedação legal do art. 14 do Código de Processo Civil, com entendimento pacificado no STJ (AgInt no Recurso Especial 1.629.029 - AM (2016/0255669-7), rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 14/2/2017) - peça 159, p. 9-11; e

k) o relatório contido no acórdão condenatório é contrário ao despacho à peça 134, tendo sido adotada fundamentação legal divergente para a mesma questão (peça 159, p. 11).

Análise:

6.2. Preambularmente, cabe ressaltar que o recorrente foi efetivamente citado nesta TCE em 26/4/2022, conforme peças 82 e 87. Nesse ponto, cumpre salientar que, no processo de controle externo, não há a obrigatoriedade de citação pessoal do responsável, mas apenas de entrega do ofício citatório no endereço do destinatário obtido em fonte de dados oficial (Acórdão 601/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 4.963/2022-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Jorge Oliveira; 5.419/2017-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes; e 1.504/2012-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes. No caso concreto, o endereço de José Batalha de Goes Neto foi obtido por meio de fonte de dados oficial, consoante documento à peça 69 (Base de Dados da Receita Federal do Brasil).

6.3. Demais disso, importa mencionar que é prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

6.4. Ou seja, para todos os efeitos, o responsável ora recorrente foi devidamente citado em 26/4/2022, com um prazo de quinze dias, a contar do recebimento dessa comunicação, apresentar alegações de defesa, prazo esse que findou em 11/5/2022. Ocorre que o apelante afirma ter tomado ciência da citação apenas em 12/9/2022, ou seja, mais de quatro meses após o término do prazo final em que deveria apresentar alegações de defesa.

6.5. Não obstante a intempestividade no atendimento à citação por parte de José Batalha de Goes Neto, esse solicitou, em 22/9/2022 (peça 133), dilação de prazo para apresentar sua defesa. O TCU, de forma flexível e tolerante, acolheu o pleito, de modo que o prazo para a apresentação da defesa do responsável ora recorrente passou a ser de quinze dias contados da oficialização do despacho à peça 134 (fato ocorrido em 14/10/2022). Ou seja, o novo prazo concedido pelo Ministro-Relator *a quo* passou a ser 31/10/2022, nos termos do art. 183 do RITCU, para as providências pertinentes da unidade técnica. Nesse ponto, cabe registrar que o despacho à peça 135 não apontou o prazo de resposta, mas sim a data da ciência da citação do recorrente, não havendo qualquer erro da unidade técnica.

6.6. Diante desse cenário, cabe analisar o que dispõe o parágrafo único do art. 183 do RITCU, *in verbis*:

> Art. 183. Os prazos referidos neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:
>
> (...)
>
> Parágrafo único. A prorrogação, quando cabível, contar-se-á a partir do término do prazo inicialmente concedido e independerá de notificação da parte.

6.7. Da leitura desse dispositivo, percebe-se que a prorrogação será contabilizada a partir do término do prazo inicialmente concedido e que independerá de notificação da parte. Ou seja, a ausência de notificação só vale se ocorrer o pedido de dilação de prazo dentro do tempo estabelecido.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

Ocorre que o recorrente tenta dar uma interpretação mais benéfica para ele ao afirmar que o dispositivo não se aplicaria ao seu caso, pois ele solicitou a dilação de prazo em 22/9/2022, ou seja, mais de quatro meses após o prazo final de apresentação das alegações de defesa. Ora, o recorrente está claramente se aproveitando da literalidade da norma para dar tratamento totalmente benéfico àquele responsável que não cumpre prazos.

6.8. Aqui, amolda-se perfeitamente o brocardo em latim *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*. Em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. Essa regra do direito significa que uma pessoa não pode fazer algo errado, ilegal ou desonesto e depois usar esse próprio erro para obter uma vantagem ou se defender na Justiça; situação justamente do caso concreto, em que o responsável ora recorrente se aproveita da sua intempestividade na solicitação de dilação de prazo para se beneficiar ao demandar que o TCU o notifique oficialmente da prorrogação de prazo concedida pelo Ministro-Relator *a quo*.

6.9. Para evitar esse tipo de alegação e refutá-la devidamente, cabe trazer à baila vasta jurisprudência do TCU acerca da notificação de prorrogação de prazo para notificação de responsáveis. Com efeito, não é causa de nulidade a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, cabendo a ele acompanhar o desfecho do pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU) - Acórdão 10.236/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo. Para simplificar, não é causa de nulidade a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa (Acórdão 12.750/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos 615/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; 9.537/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; e 2.531/2016-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

6.10. Assim, é forçoso admitir que o art. 183, parágrafo único, do RITCU deve ser aplicado, por analogia, em qualquer hipótese, principalmente em casos em que a solicitação de prorrogação de prazo for intempestiva, sob pena de tornar inócuo e incoerente tal dispositivo normativo e configurar afronta ao princípio da razoabilidade.

6.11. Ademais, percebe-se nestes autos a ausência de boa-fé do recorrente, o qual, mesmo sabendo do vencimento do prazo concedido à peça 134 (31/10/2022); ao invés de apresentar as alegações de defesa (ainda que intempestivamente), preferiu solicitar que se respeitasse a dilação de prazo do despacho à peça 134, em petição datada de 27/3/2023. Nessa linha, cabe registrar que o processo sequer havia sido julgado, de modo que o recorrente poderia ter apresentado sua defesa em 2023. Não satisfeito, o apelante, novamente, ao invés de apresentar sua defesa (ainda que intempestiva) preferiu adotar a mesma estratégia da petição de 2023, só que em 26/2/2024. Ora, como se observa, o recorrente teve um prazo considerável para apresentar suas alegações de defesa (ainda que intempestivas) e não o fez sob o argumento desarrazoado e injustificável de que deveria ter sido notificado da prorrogação.

6.12. Em face do exposto, propõe-se **rejeitar** a tese do apelante, não havendo que se falar em cerceamento de defesa nesta TCE.

Mérito

7. Ausência de culpabilidade

7.1. José Batalha de Goes Neto traz a tese de que não teria culpa nesta TCE, haja vista a ausência de nexo de causalidade, conduta avaliada por mera suposição de indícios e que não possuía qualquer relação com o BNB, tendo, para tanto, aduzido as seguintes alegações (peça 159, p. 22-29):

a) a partir do exame detido da matriz de responsabilidade constante dos autos (peça 47), verifica-se que não há qualquer operação financeira realizada pelo recorrente junto ao BNB, tendo sido atribuído a ele responsabilidade por supostos indícios (peça 159, p. 23);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

b) a sindicância feita pelo BNB não tem o condão de atribuir qualquer responsabilidade ao apelante, pois ele não tinha qualquer vínculo não comercial com tal instituição (peça 159, p. 23);

c) da análise detalhada do item 14 da peça 47 (eventuais ações judiciais), constata-se que ao consultar todos os processos ali destacados, nenhum deles traz como responsável José Batalha de Goes Neto, demonstrando que esse nunca lesou os cofres do BNB (peça 159, p. 24);

d) não existe qualquer nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao recorrente e o dano apontado, tendo citado precedente do TCU (Acórdão 2.177/2019-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas) - peça 159, p. 24-25;

e) no caso concreto, não há que se falar em responsabilização, porquanto não houve comprovação de dano ao erário (peça 159, p. 26-27 e 29); e

f) não foi demonstrada qualquer relação entre o recorrente e o BNB, pois o responsável sequer teve em seu nome operação bancária com indícios de fraude (peça 159, p. 27).

Análise:

7.2. De início, é oportuno trazer à cola a irregularidade da qual o recorrente fez parte e a sua respectiva conduta (peça 47):

> a) **irregularidade**: dano ao BNB, decorrente da contratação, concessão e utilização irregular de operações de crédito de clientes da agência de Aracaju Jardins/SE, visando obtenção de vantagens financeiras com a subsequente apropriação indébita dos recursos das operações irregulares;
>
> a.1) conduta: pelo repasse, por meio de TED, a Wellington Vieira Lima, de parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (nº 4-235-0235000038-000) aprovada pelo referido ex-empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano, configurando indícios de pagamento de propina;
>
> a.2) nexo de causalidade: o repasse de recursos, provenientes da operação bancária, ao agente bancário resultou em dano ao Banco do Nordeste do Brasil S/A

7.3. Essa conduta foi a mesma apresentada na matriz de responsabilidade à peça 47. Como se vê, o ato praticado pelo responsável ora recorrente não indica, de forma alguma, que ele tenha tido qualquer operação financeira junto ao BNB. A conduta, em suma, foi ter pago valor ao ex-funcionário do BNB, Wellington Vieira Lima, a partir de valores obtidos e aprovados pelo ex-funcionário em operação de crédito pessoal em nome de Carla Santos Damasceno Caetano, havendo tal conduta ensejado o nexo de causalidade (dano ao erário), situação essa diversa da ocorrida no Acórdão2.177/2019-Plenário (em que se ocorrências que não descreviam minimamente condutas que possam ser imputadas aos responsáveis ou a própria infração legal cometida). Com efeito, compulsando os autos, é possível entender a participação do recorrente na ação irregular (conduta e nexo de causalidade). Senão, veja-se, de forma resumida, o enredo da participação do ora recorrente na irregularidade que lhe é imputada nesta TCE.

7.4. Conforme descrito no relatório de sindicância do BNB (peças 11, p. 10-32; e 12), o então empregado da mencionada instituição financeira, Wellington Vieira Lima, aprovou, em 25/5/2015, a proposta de concessão de crédito concedendo limites de crédito para a cliente Carla Santos contratar operações de crédito pessoal. A referida cliente, no mesmo dia, contratou a operação de crédito pessoal 4-235-0235000038-000 no valor de R$ 22.557,15, tendo sido liberado R$ 22.000,00 na sua conta. Ainda, no dia 25/5/2015, a citada cliente transferiu R$ 15.000,00 para a conta da empresa Magnata Automóveis. Nesse mesmo dia, a aludida empresa transferiu para o responsável ora recorrente o valor de R$ 4.515,00. E, por fim, coincidentemente, na mesma data, José Batalha Goes Neto transferiu o valor de R$ 4.000,00 para a conta do ex-funcionário do BNB, Wellington Vieira Lima, que aprovou a proposta de concessão de crédito a Carla Santos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

7.5. Diante do narrado no item precedente, a sindicância apontou que o ex-funcionário atuou em suposto conflito de interesse, como uma espécie de "troca de favores", e concluiu que há indícios de envolvimento de pessoas físicas e jurídicas, as quais envolvem o responsável ora apelante (peças 8, p. 60 e 62; e 12, p. 6-7). Tal situação foi corroborada em Procedimento Preliminar do BNB (peça 16, p. 3-5). Nesse contexto, cabe ressaltar que José Batalha de Goes Neto foi notificado pelo BNB (peças 21 e 25) sobre a instauração de TCE, não tendo ele apresentado qualquer defesa. Posteriormente, a responsabilização do recorrente foi detalhada definitivamente no Relatório de TCE (peça 48, p. 2, 7, 10 e 12-13).

7.6. Todos os documentos mencionados nos itens 7.3 a 7.5 são documentos públicos. Nesse ponto, cabe salientar que os documentos públicos têm presunção legal de autenticidade, cabendo o ônus da prova à parte que alega a falsidade, seja obtendo seu reconhecimento judicial, seja carreando aos autos elementos suficientemente fortes para caracterizar a ocorrência da alegada falsificação (Acórdãos 49/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas; e 2.306/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), elementos esses não trazidos aos autos pelo recorrente. O fato de o recorrente não possuir vínculo com o BNB não impede que tal instituição financeira responsabilize o apelante por irregularidade em operações bancárias que o envolvam, ainda que indiretamente.

7.7. Noutro giro, cabe mencionar que é lícito ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária quando os indícios são vários, fortes e convergentes, e o responsável não apresenta contraindícios de sua participação nas irregularidades (Acórdãos 1.223/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes; e 8.250/2021-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas).

7.8. Demais disso, o fato de o item 14 da peça 48 não apresentar eventuais ações judiciais contra José Batalha de Goes Neto não significa que não tenha havido dano ao erário, podendo o TCU atuar livremente na apuração dos fatos, em atenção ao princípio da independência das instâncias. Nesse ponto, cabe salientar que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais instâncias. O Tribunal possui competências próprias e privativas, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica, inexistindo litispendência entre o processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário (Acórdão 2.964/2015-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

7.9. O princípio da independência das instâncias possibilita que o TCU decida de forma autônoma sobre as questões que lhes são afetas, sem a necessária vinculação às eventuais manifestações judiciais, salvo sentença penal transitada em julgado que negue a existência do fato ou sua autoria (Acórdão 2.904/2014-TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Marcos Bemquerer). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Jorge.

7.10. Em razão do princípio da independência das instâncias, é garantido ao TCU decidir sobre fatos situados sob sua jurisdição, tenham sido ou não apreciados na esfera judicial. Constituem exceção a esse princípio a existência de decisão absolutória em processo criminal declarando a negativa de autoria ou a inexistência do fato (Acórdão 4.060/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Por fim, a atuação do TCU não está sujeita às atuações do Poder Judiciário, visto que as atribuições do Tribunal emanam diretamente da Constituição Federal, não podendo ele se furtar ao exercício de suas competências constitucionais em face de possíveis pronunciamentos de outros órgãos estatais (Acórdão 288/2009-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman). A competência do TCU para o exame e julgamento de causas sob sua jurisdição independe das conclusões de processos produzidos no âmbito de outros órgãos da Administração Pública ou mesmo no âmbito do judiciário (Acórdão 4.734/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. José Jorge).

7.11. No que concerne à responsabilidade subjetiva com base na Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), cabe assinalar que as alterações promovidas pela norma legal, em especial a inclusão do art. 28, não provocam modificação nos requisitos necessários à responsabilidade financeira pelo débito - o dever de indenizar os prejuízos ao erário

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa (conforme jurisprudência majoritária desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos: 2.391/2018-TCU-Plenário, 1.958/2022-TCU-Plenário, 2.768/2019-TCU-Plenário e 5.547/2019-TCU-1ª Câmara, todos da relatoria do Min. Benjamin Zymler; e 1.740/2023-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

7.12. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, erro grosseiro é o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

7.13. No presente caso, conclui-se que a ilegalidade cometida pelo recorrente passível de sanção (dano ao BNB, decorrente da contratação, concessão e utilização irregular de operações de crédito de clientes da agência de Aracaju Jardins/SE, visando obtenção de vantagens financeiras com a subsequente apropriação indébita dos recursos das operações irregulares) foi praticada, no mínimo, com culpa grave (erro grosseiro), tendo o responsável ora recorrente assumido todos os riscos envolvidos ao participar da irregularidade, pois era de se esperar dele não repassar a Wellington Vieira Lima, de parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (nº 4-235-0235000038-000) aprovada pelo referido ex-empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano.

7.14. Nesse diapasão, para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, o erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb) fica configurado quando a conduta do agente público se distancia acentuadamente daquela que seria esperada do administrador médio, parâmetro que retrata o dever de cuidado objetivo esperado de um gestor comum, capaz e prudente (Acórdão 755/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Jhonatan de Jesus). Nesse sentido, tem-se o Acórdão 591/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz.

7.15. Também não há nos presentes autos elementos hábeis a comprovar a ocorrência de circunstâncias práticas, ainda que de ordem estrutural, a limitar ou condicionar a prática da irregularidade, pois era de se esperar do recorrente não repassar a Wellington Vieira Lima parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (nº 4-235-0235000038-000), aprovada pelo referido ex-empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano.

7.16. De todo o exposto, propõe-se **refutar** a tese do recorrente, uma vez que esse não trouxe quaisquer elementos probatórios hábeis a elidir sua culpabilidade.

8. Ocorrência de boa-fé

8.1. O apelante teria agido de boa-fé (peça 159, p. 6 e 26).

Análise:

8.2. Quanto à questão da boa-fé de pessoa física, a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

8.3. Diante desse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta de José Batalha de Goes Neto; já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2015 (início da irregularidade), para atitude zelosa e diligente do responsável ora recorrente em apresentar qualquer justificativa para elidir sua conduta irregular, a saber: repasse, por meio de TED, a Wellington Vieira Lima, de parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (nº 4-235-0235000038-000) aprovada pelo referido ex-

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano, configurando indícios de pagamento de propina.

8.4. No âmbito do TCU, é considerado de boa-fé o responsável que, embora tenha concorrido para o dano ao erário ou outra irregularidade, seguiu as normas pertinentes, os preceitos e os princípios do direito. A análise da conduta, portanto, é feita sob o ponto de vista objetivo, sem que seja necessária a comprovação de má-fé (dolo), mas apenas da ausência de boa-fé objetiva, para a responsabilização do agente (Acórdão 7.936/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Substituto Augusto Sherman). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos: 13.732/2019-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 8.987/2018-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 1.921/2011-2ª Câmara, Rel. Min. Raimundo Carreiro.

8.5. Assim sendo, propõe-se **não acolher** a tese de José Batalha de Goes Neto.

9. Ausência de má-fé

9.1. O recorrente não teria agido de má-fé (peça 159, p. 27 e 29).

Análise:

9.2. De plano, **refuta-se** a tese do recorrente. Com efeito, não é necessário que haja má-fé ou ação dolosa do agente para fins de responsabilização perante o TCU (Acórdão 243/2010-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz). Nesse sentido, tem-se os Acórdãos: 3.336/2011-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 3.441/2012-TCU-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; e 1.620/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas.

CONCLUSÃO

10. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não ocorreu a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU à luz da Resolução TCU 344/2022, que regulamenta no âmbito do TCU a Lei 9.873/1999;

b) não houve cerceamento de defesa do recorrente no bojo desta TCE;

c) o recorrente não trouxe aos autos elementos probatórios que elidissem sua culpabilidade, no mínimo grave (erro grosseiro), na irregularidade que foi a ele imputada nesta TCE;

d) a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, fato que não ocorreu neste feito; já que não foram constatados atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar, desde 2015 (início da irregularidade), para atitude zelosa e diligente do responsável ora recorrente em apresentar qualquer justificativa a elidir sua conduta irregular; e

e) a existência de má-fé não é requisito essencial à responsabilização no âmbito do TCU, bastando que tenha sido caracterizada a irregularidade e a responsabilidade por conduta praticada mediante culpa (dano ao erário) e culpa grave/erro grosseiro (multa).

10.1. Diante das conclusões do item precedente, propõe-se **negar provimento** ao recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário; propondo-se, com fundamento no art. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, **negar-lhe** provimento;

b) comunicar a deliberação que vier a ser adotada ao recorrente, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, e aos demais interessados do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos".

3. O Ministério Público junto ao TCU, mediante parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 285), manifestou concordância com o encaminhamento proposto pela AudRecursos, nos seguintes termos:

> Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto (peça 159) contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário (peça 142), que julgou irregulares as contas do recorrente, condenou-o solidariamente em débito e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
>
> 2. A tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) em razão da ocorrência de irregularidades praticadas por ex-empregado no âmbito da Agência 235 – Aracaju Jardins visando à obtenção de vantagem financeira indevida, por meio da contratação de empréstimos e financiamentos, concessão e utilização de limites de crédito, bem como realização de movimentações financeiras com indícios de fraude.
>
> 3. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) procedeu ao exame dos argumentos apresentados e propõe, em uníssono, negar provimento ao recurso de reconsideração (peças 283 e 284), posicionamento ao qual manifesto anuência.
>
> 4. O recorrente alega a incidência da prescrição, tema já tratado pelo Tribunal na fase de apreciação de mérito, consoante relatório na peça 144, p. 10-12, e voto condutor na peça 143, p. 3, quando se concluiu pela sua não ocorrência no caso. A AudRecursos voltou a se pronunciar sobre o tema, corroborando as conclusões já contidas nos autos.
>
> 5. No que se refere ao argumento relativo ao suposto cerceamento de defesa decorrente da ausência de notificação quanto ao deferimento de prorrogação de prazo pelo Tribunal, o relator *a quo*, Exmo. Ministro Weder de Oliveira, assim se pronunciou acerca do assunto:
>
> > 19. Por fim, registro que o Sr. José Batalha de Goes Neto compareceu novamente aos autos, em 27/2/2024, com pedido de retirada do presente processo da pauta da sessão plenária de 28/2/2024, por não ter sido comunicado do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo feito anteriormente, alegando prejuízo a sua defesa.
> >
> > 20. Deixo de acolher o pedido do Sr. José Batalha, tendo em vista que o TCU não está obrigado a notificar o responsável sobre tal deferimento, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 39,
>
> 6. Nesse sentido, como destacou o relator da decisão recorrida, não há obrigação de notificar o responsável sobre o deferimento de pedido desse teor. Vale salientar que o responsável, devidamente notificado (peças 82 e 87), em lugar de se defender quanto à irregularidade que lhe foi atribuída, compareceu tardiamente para solicitar a prorrogação de prazo, além de requerer a retirada do processo de pauta cerca de um ano após o deferimento do pedido de prorrogação de prazo.
>
> 7. Os argumentos apresentados para invocar o cerceamento de defesa demonstram, ao contrário do pretendido, que o Sr. José Batalha de Goes Neto tinha ciência da citação que lhe foi endereçada, optando por protelar a juntada de sua defesa aos autos e buscando, em sede recursal, ver reconhecido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, o que não ocorreu.
>
> 8. Quanto à suposta ausência de nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a irregularidade identificada, consistente no repasse de parte dos recursos de operação de crédito pessoal ao Sr. Wellington Vieira Lima.
>
> 9. Ante o exposto, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se de acordo com a proposta de negar provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Batalha de Goes Neto.

4. É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81324577.

VOTO

Aprecio recurso de reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, retificado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB) em razão de irregularidades praticadas por ex-empregado da Agência 235 - Aracaju Jardins (SE), com a participação de clientes e agentes externos, visando à obtenção de vantagem financeira indevida por meio da contratação de empréstimos e financiamentos, concessão e utilização de limites de crédito e realização de movimentações financeiras com indícios de fraude.

3. A deliberação recorrida, entre outras medidas, ante a revelia do responsável, julgou irregulares as contas de José Batalha de Goes Neto, condenando-o em débito solidariamente com Wellington Vieira Lima, Carla Damasceno Caetano Prado e Magnata Automóveis Eireli, e lhe aplicou a multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no montante de R$ 4.000,00 (peça 142). A conduta a ele imputada consistiu no repasse, por meio de TED, a Wellington Vieira Lima, de parte dos recursos provenientes da operação de crédito pessoal (4-235-0235000038-000), aprovada pelo referido ex-empregado e contratada em nome de Carla Santos Damasceno Caetano, configurando indícios de pagamento de propina (peça 144, p. 10).

4. Em síntese, o recorrente alegou, em preliminar, a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU e o cerceamento de defesa; e, no mérito, a ausência de culpabilidade, a ocorrência de boa-fé e a ausência de má-fé (peça 159).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), em pareceres uniformes (peça 283-284), propôs conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. O Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) manifestou anuência ao encaminhamento (peça 285).

6. Feito o necessário resumo, passo a decidir.

7. Inicialmente, ratifico a minha manifestação à peça 276 pelo conhecimento do recurso de reconsideração em exame, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade previstos no arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c art. 285 do Regimento Interno do TCU.

8. Quanto ao mérito, acompanho as conclusões e os encaminhamentos da unidade instrutora, cujos fundamentos, reproduzidos no relatório precedente e endossados pelo representante do MPTCU, incorporo às minhas razões de decidir, sem prejuízo dos comentários a seguir.

9. Quanto à prescrição, não há reparos na análise efetuada no relatório da decisão recorrida. O recorrente desconsiderou o previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022, que define o termo inicial para contagem do prazo prescricional. No caso concreto, foi enquadrado no inciso V do referido normativo ("o dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada").

> 13. No caso concreto, e conforme apontando no item 22 da instrução de peça 57**, o termo inicial da contagem do prazo prescricional, por se tratarem de operações de crédito de natureza continuadas, teria ocorrido entre 04/01/2015 e 24/11/2017 data em que cessou a irregularidade permanente ou continuada** (art. 4º, inciso V, da Resolução 344/2022). – peça 144, p. 11 – destaques inseridos.

10. De qualquer modo, e apenas *ad argumentandum tantum*, não teria ocorrido a prescrição se adotada como marco inicial a data da ocorrência da irregularidade alegada pelo recorrente (21/12/2015 – peça 159, p. 16), pois entre os eventos processuais interruptivos das fases interna e externa da TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368709.

listados no relatório decisão recorrida (peça 144, p. 11-12) não teria ocorridade transcurso superior a cinco ou três anos.

11. Ressalta-se que a Resolução TCU 344/2022 prevê a possibilidade de sucessivos marcos prescritivos em seu art. 5º, § 1º: "A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo".

12. Nesse ponto, cabe registrar que o relatório da sindicância (peça 12, p. 6-7) já apontava o envolvimento do recorrente na irregularidade e que a jurisprudência desta Corte reconhece os atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) como interruptivos da prescrição:

> **Acórdãos: 289/2026TCU-Plenário, Rel. Min. Substituto Weder de Oliveira; 2915/2025-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas**
>
> Atos praticados no âmbito de processo administrativo disciplinar (PAD) interrompem a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória do TCU, quando se tratar de fato coincidente ou conexo, na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano investigado pelo Tribunal, por constituírem atos inequívocos de apuração. Não se encontra prevista, entre as exceções do art. 6º, § 2º, da Resolução TCU 344/2022, regra que exclua processos disciplinares, como PADs e sindicâncias funcionais, da regra geral do art. 6º, caput, da referida resolução.

12. Também não prospera a alegação de cerceamento de defesa. Todos os procedimentos administrativos relativos à prorrogação de prazo para apresentação das alegações de defesa foram seguidos conforme o Regimento Interno do TCU, art. 183, parágrafo único. Mesmo intempestivo, o relator a quo concedeu a prorrogação de prazo, a partir da oficialização do despacho, a saber, 14/10/2022 (peça 134). O papel da Seproc era apenas acompanhar o transcurso de prazo, uma vez que prorrogação independe da notificação da parte.

13. Inclusive, essa alegação já foi corretamente refutada no voto da decisão recorrida:

> 19. Por fim, registro que o Sr. José Batalha de Gois Neto compareceu novamente aos autos, em 27/2/2024, com pedido de retirada do presente processo da pauta da sessão plenária de 28/2/2024, por não ter sido comunicado do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo feito anteriormente, alegando prejuízo a sua defesa.
>
> 20. Deixo de acolher o pedido do Sr. José Batalha, tendo em vista que o TCU não está obrigado a notificar o responsável sobre tal deferimento, em conformidade com o parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 39, § 2º, da Resolução TCU 360/2023, e orientação constante do Memorando-Circular 40/2015-Segecex.

14. Inclusive o regramento anterior à Resolução TCU 360/2023 já previa que não era necessária notificação do deferimento do pedido de prorrogação:

> Resolução TCU 170/2004
>
> Art. 8º O ato que ordenar a citação, a audiência, a notificação, a comunicação de rejeição de defesa ou a comunicação de diligência assinará prazo para seu cumprimento.
>
> (...)
>
> § 2º **Os pedidos de prorrogação de prazo terão tratamento prioritário e seu deferimento independe de comunicação**.

15. O recorrente sabia da irregularidade apurada e da citação que lhe foi endereçada, optou por manter-se inerte e, em vez de apresentar suas alegações de defesa, mesmo que intempestivamente, apenas reclamou de não ter sido notificado da prorrogação concedida (peça 140). Sua conduta não é resguardada pela jurisprudência e não deve ser acolhida:

> **Acórdãos: 10236/2021-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo; 615/2020-TCU-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368709.

Não é causa de nulidade a ausência de comunicação ao responsável do deferimento de seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, cabendo a ele acompanhar o desfecho do pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).

Acórdãos: 9537/2018-TCU-2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz; 2531/2016-TCI-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

A prorrogação de prazo para a entrega de defesa independe de notificação da parte solicitante, sendo ônus do requerente acompanhar o desfecho de seu pleito (art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU).

16. No mérito, as razões recursais igualmente não merecem acolhida. O recorrente sustenta ausência de culpabilidade e de nexo de causalidade, argumentando que não detinha relação financeira junto ao BNB e que sua responsabilização teria se baseado em meros indícios.

17. Conforme bem detalhado pela unidade instrutora, os elementos dos autos evidenciam a participação do recorrente na irregularidade. O relatório de sindicância do BNB (peça 12, p. 6-7) expôs encadeamento de transferências bancárias entre o ex-empregado Wellington Vieira Lima, a cliente Carla Santos, a empresa Magnata Automóveis e o recorrente, ocorridas todas no mesmo dia, configurando prova indiciária robusta, convergente e consistente de sua participação na "troca de favores" apurada pela instituição financeira.

18. A ausência de relação contratual com o BNB não afasta sua responsabilização, visto sua participação nas transferências bancárias com os demais arrolados no débito. Em adição, o dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito, conforme Acórdãos 1630/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, e 7.982/2020-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler.

19. Assim, concluo que o recorrente não trouxe aos autos elementos capazes de infirmar as irregularidades que fundamentaram sua condenação em débito e a aplicação da multa, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2026.

ANTONIO ANASTASIA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81368709.

ACÓRDÃO Nº 3082/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 035.939/2020-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Banco do Nordeste do Brasil S.A. (07.237.373/0001-20).
3.2. Responsáveis: Armando Prado de Gois (775.851.515-00); Carla Damasceno Caetano Prado (049.069.975-89); Genilce Helena Silva Nardin Franca (061.960.288-04); José Batalha de Goes Neto (775.852.085-53); Magnata Automóveis Eireli (15.208.548/0001-07); Prado Locações de Veiculos e Serviços Eireli (03.940.969/0001-30); Wellington Vieira Lima (711.609.225-00).
3.3. Recorrente: Jose Batalha de Goes Neto (775.852.085-53).
4. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Milton Eduardo Santos de Santana (5964/OAB-SE), representando Jose Batalha de Goes Neto; Thiago Andre Fonseca Santos (9291/OAB-SE), representando Genilce Helena Silva Nardin Franca.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, ora em fase de Recurso de Reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto contra o Acórdão 323/2024-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, retificado pelo Acórdão 1.324/2025-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por José Batalha de Goes Neto para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta decisão ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao recorrente.

10. Ata n° 45/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 11/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3082-45/26-P.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81386819.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus, Odair Cunha e Rodrigo Pacheco.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.
13.4. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81386819.